



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355231

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2018029-30.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 31755

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: BANCO MODAL S/A

Agravado (s): STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Juiz: Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

DIREITO EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido da agravante de desistência do presente recurso – Homologação da desistência – Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO MODAL S/A contra a r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e OUTROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

("GRUPO SOUTHROCK"), dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de levantamento dos valores bloqueados em execuções individuais movidas por instituições financeiras – dentre elas, o banco agravante – em seu desfavor (fls. 15.656/15.657, origem dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que seu crédito, garantido por aval e cessão fiduciária de recebíveis, é extraconcursal por força de lei, sendo incorreta a assertiva da r. decisão de que, até que se decida pela extraconcursalidade do crédito, estaria submetido à recuperação judicial, pelo fato de as recuperandas o terem lançado no procedimento.

Alega que, conforme a atual redação da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a competência para deliberar sobre a essencialidade do bem por parte do Juízo falimentar é restrita, em se tratando de crédito extraconcursal, a bem de capital essencial (art. 6º, §7-A, da Lei nº 11.101/2005). Nesse sentido, o dinheiro não pode ser considerado bem de capital essencial.

Além disso, no caso concreto, o arresto de dinheiro foi realizado antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial e com a finalidade de recomposição da garantia de cessão fiduciária de recebíveis; desse modo, tratando-se de mera recomposição e sendo os recebíveis pecúnia (bens fungíveis), são lícitos os atos constritivos e, portanto, de rigor a manutenção do arresto efetivado nos autos da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede efeito suspensivo à decisão, a fim de liberar imediatamente os valores, restrito ao caso do BANCO MODAL, até a análise do mérito do recurso; e, ao final, seja confirmada a extraconcursalidade do crédito, definida por lei, bem como seja autorizado o prosseguimento da execução, uma vez que o dinheiro penhorado não pode ser considerado bem de capital essencial às atividades das recuperandas. Ademais, requer seja “afastada a instauração do incidente para apuração das garantias fiduciárias tal como determinado pelo MM. Juízo a quo” (fls. 01/29).

Deferido em parte o pedido de efeito suspensivo (fls. 454/460), vieram resposta recursal (fls. 468/488) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 490/495).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 500/505).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 466).

É o relatório.

A fls. 507/508 a agravante, em conjunto com as recuperandas, informa que desiste do presente recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do agravo e, por consequência, não se conhece do recurso, à luz do disposto no art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator